

## IMPENHORABILIDADE

*Maurício Miguel Abou Assali*<sup>57</sup>

### 1 – Considerações iniciais

Há tempos se percebe um enorme descontentamento com a fase processual de execução na Justiça do Trabalho, que para muitos é considerada como o “calcanhar de Aquiles” do sistema judiciário trabalhista. A insatisfação é geral: o trabalhador clama por maior celeridade e efetividade; também descontente o empregador empresário questiona a inviabilidade de continuidade de seu empreendimento, e por fim, os juízes se amarguram por não encontrar meios mais eficazes e contundentes para verem suas decisões cumpridas em sua plenitude.

Constitui-se em situação bastante comum o processo trabalhista chegar a sua fase derradeira – executória – após longos anos de discussões, sem que se consiga efetivar a decisão judicial, seja pela ausência de patrimônio do devedor, seja pelo “manto legal” da impossibilidade de constrição de bens do executado.

À luz desta situação que se afigura como verdadeiro “muro de lamentações” é que pretendo alinhar algumas considerações sobre o tema da “impenhorabilidade”, direcionando a reflexão e o debate no sentido de encontrar caminhos e, quiçá, soluções para romper os atuais paradigmas e inverter o presente quadro.

Para que se possa analisar o tema proposto, faz-se oportuno iniciar o estudo tecendo breves considerações sobre a responsabilização do devedor, para, em seguida, analisar o instituto da penhora em sua conceituação, modalidades e efeitos jurídicos, e, por fim, delimitar os contornos atuais e teleológicos com que deve ser tratado o instituto da impenhorabilidade.

Nesta quadra é preciso lembrar que o instituto da responsabilização do devedor por suas obrigações sofreu notável evolução ao longo dos tempos, passando daquela que ocorria na Antiguidade, de natureza pessoal e corporal (o devedor respondia com o próprio corpo, não se descartando a possibilidade de pagar com sua vida), para o sistema da escravização temporária, até finalmente evoluir para a hodierna responsabilidade patrimonial.

A própria execução patrimonial também sofreu uma evolução, uma vez que, na sua gênese, admitia a expropriação da totalidade do patrimônio do devedor, passando a aceitar restrições em relação ao valor da dívida e a determinados bens, culminando com a “impenhorabilidade de bens”, como nítida tentativa de “humanização da execução”.

A legislação pátria contempla o princípio da responsabilização patrimonial, conforme disposições contidas nos arts. 591 e 646 ambos do Código de Processo Civil. Nessas hipóteses, o devedor responderá com os seus bens presentes e futuros, que serão objeto de expropriação judicial a fim de satisfazer o direito do credor.

Destaco que, em caráter excepcionalíssimo, o nosso sistema constitucional prevê a prática de atos de restrição à liberdade do devedor, considerando duas hipóteses: prisão civil por dívida de alimentos e por infidelidade de depositário – art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal. Tais previsões também estão contidas na legislação infraconstitucional nos arts. 733, parágrafo único e 904, ambos do Código de Processo Civil, cabendo a ressalva de que se discute a constitucionalidade na prisão civil pela

<sup>57</sup> Juiz Titular da 1ª VT/São Paulo; Graduado e Pós Graduado em Direito do Trabalho pela USP; Professor Universitário.

infidelidade do depositário, ante o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 466.343/SP – Rel. Min. César Peluso), levando-se em conta o *Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos)*.

A doutrina classifica a responsabilidade patrimonial em primária ou original e secundária ou derivada. Aquela se faz presente nas situações em que coincidem na mesma pessoa, as figuras do devedor e do responsável, conforme disciplina o art. 591 do Código de Processo Civil e art. 391 do Código Civil. Já essa última ocorre quando são executados bens que não são da titularidade do devedor, mas sim de terceiro que não se obrigou, mas ainda assim, responderá pelo cumprimento das obrigações. Tal situação encontra guarida no art. 592 do Codex Processual, em suas quatro situações, a saber: sucessor a título singular, sócio, cônjuge ou de terceiros quando verificada fraude de execução.

Conclui-se então que para se atingir a plena eficácia no cumprimento da obrigação por dívida faz-se necessária a existência patrimonial, seja do devedor ou de terceiros, legalmente responsabilizados em regular processo de execução, independente da natureza deste encargo obrigacional.

## 2 – Penhora

Na definição de *Enrico Tullio Liebman*, in *Processo de Execução*, 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 1946, nº 56, p. 95:

a penhora é o ato pelo qual o órgão judiciário submete a seu poder imediato determinados bens do executado, fixando sobre eles a destinação de servirem à satisfação do direito do exequente. Tem, pois, natureza de ato executório.

Leciona *José Frederico Marques*, (*Instituições de Direito Processual Civil*, vol. V, 3ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1971, p. 98), que penhora pode ser definida como “o ato coercitivo que dá início à expropriação de bens do devedor”.

Entendo a penhora como uma apreensão judicial de bens do devedor ou de terceiros para garantir a execução de uma dívida face ao credor. O bem penhorado permanece na posse do devedor, mas uma vez iniciado o processo de cobrança judicial, o devedor perde o direito de dispor dos seus bens. Para garantir o pagamento, o produto da penhora vai para hasta pública onde são vendidos os bens e, com o produto da venda, paga-se o credor.

A penhora pode ser efetivada pelas seguintes modalidades: (a) por termo nos autos quando o executado nomeia bens válidos à penhora, observando o prazo legal, a gradação disposta no art. 655 do CPC e ainda, atentando-se para as regras do art. 656 do CPC; (b) por intermédio de oficial de justiça nas hipóteses em que o executado não pagar, nem fizer a nomeação de bens ou, se esta for inválida; (c) no rosto dos autos quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, situação em que a penhora deverá ser averbada no rosto dos autos da ação que lhe corresponder nos termos do art. 674 do CPC e, mais recentemente, (d) por meios eletrônicos, denominados nos meios forenses como “penhora *on line*”, prevista na novel disposição contida no art. 655-A do CPC.

É importante destacar que os doutrinadores têm atribuído à penhora efeitos de duas naturezas: a) processual - individualização dos bens, garantia do juízo de execução e a preferência ao credor; b) material - privação da posse direta dos bens pelo devedor em caso de remoção ou a alteração do título de posse quando este fique como depositário, a ineficácia dos atos de disposição de bens penhorados em relação ao

credor. Esta é a lição de *José Carlos Barbosa Moreira*, (*O Novo Processo Civil Brasileiro*, Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 278). Sobre o tema, *Frederico Marques* entende que o efeito principal da penhora é o de fixar a responsabilidade executória, sendo que, com sua realização, isolam-se e são retirados do patrimônio do devedor bens. (*José Frederico Marques, op. cit.*, p. 105).

Cabe ainda frisar que a penhora se constitui em ato absolutamente relevante para a efetividade da execução. Neste sentido, esclarecedora a lição de *Souto Maior*.

não se deve encarar a penhora como mero *iter* do procedimento, pois que implica muitas vezes, negar a própria utilidade de todos os atos subsequentes da execução. Em outras palavras, pouco adianta cumprir o preceito legal, penhorando-se um bem que não possui a mínima chance de ser convertido em dinheiro. O importante não é meramente garantir a execução, sob o ponto de vista formal, mas estabelecer uma garantia de que o crédito em questão será satisfeito após obedecidas às formalidades legais subsequentes (*Jorge Luiz Souto Maior, Execução Trabalhista: Visão Atual - Coordenação de Roberto Norris*, Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 58).

Destarte, definido o instituto, bem como verificados os seus efeitos, tanto no campo processual, como no material, é de se concluir que o objeto da penhora recai sobre o conjunto patrimonial do devedor, em que incidirá a responsabilidade executória. É de se afirmar que o objeto da penhora é amplo, posto que, via de regra, todos os bens são penhoráveis, excetuando-se os bens considerados impenhoráveis por determinação legal, conforme regra geral prevista no art. 591 do CPC.

### **3 – Impenhorabilidade – noções fundamentais**

Em face de seu caráter de excepcionalidade a impenhorabilidade de bens é um fenômeno que deve ser analisado nos exatos contornos legais e com as devidas ponderações interpretativas, e à luz dos princípios, direitos e garantias fundamentais, constitucionais e processuais.

De início, necessário conceituar o instituto: para alguns se trata de um benefício outorgado pela lei a certos bens, em virtude do qual eles não podem ser atingidos pela penhora, ficando, por isso, a salvo de qualquer apreensão, em execução judicial; para outros uma garantia especial de que gozam, em virtude de disposição legal, testamentária ou convencional, certos bens patrimoniais, que não podem ser objeto de penhora por credores.

### **4 – Situações legais de impenhorabilidade de bens**

Os bens impenhoráveis, verificados em seu caráter de regra processual restritiva, classificam-se em três categorias: (a) bens *absolutamente impenhoráveis* – elencados no art. 649 do CPC (com a atual redação conferida pela Lei 11.382/2006) e que, em primeira análise, não poderiam ser executados em qualquer hipótese; (b) bens *relativamente impenhoráveis* – descritos no art. 650 do CPC e que teriam sua execução condicionada à inexistência de outros bens com penhorabilidade plena; e, por fim, (c) bens *de residência* (previstos na Lei nº 8.009/90, sua penhora jamais seria admitida, salvo as exceções previstas naquele Diploma).

Diante da brevidade do presente artigo, analisarei as principais situações previstas em lei que asseguram a impenhorabilidade de certos tipos de bens, conforme

classificação proposta, apenas em relação às categorias dos bens absolutamente impenhoráveis e dos bens de residência.

#### 4.1 – Bens absolutamente impenhoráveis

##### 4.1.1 – Bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução

*Araken de Assis (Manual do Processo de Execução, 5ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 318/319)* leciona que tal situação trata, em verdade, da impenhorabilidade material absoluta, uma vez que os bens em questão estão fora de comércio, seja por vontade de particular ou em decorrência de lei.

Podem ser bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial, que garantem esta qualidade por força do art. 100 do Código Civil e bens particulares que não podem ser alienados por determinação legal, como na situação do art. 1.711 do Código Civil, bem como aqueles declarados expressamente, com cláusula de inalienabilidade, nos termos do art. 1.911 do Código Civil.

Em relação aos primeiros não cabem maiores ilações por não repercutirem na esfera da execução trabalhista, vez que somente por força de lei é que podem ser desafetos do patrimônio público, e há um caminho próprio para execução contra Fazenda Pública.

Quanto aos particulares, o legislador civil criou restrições no art. 1.848 do Código Civil para a instituição voluntária de cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, ficando condicionada à comprovação de “justa causa” para que seja efetivada.

##### 4.1.2 – Bens móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado e vestuários, bem como pertences de uso pessoal

A novel modalidade, prevista na reforma processual que incluiu tais bens no rol do art. 649 da Lei Adjetiva, encontra guarida no entendimento jurisprudencial contido em nossos tribunais. Os primeiros também estão disciplinados na Lei 8.009/90 que cuida do “bem de família”.

Entretanto, caminhou bem o legislador reformador vez que excluiu da proteção legal os bens, pertences, utilidades domésticas e vestuários que possuam elevado valor e que ultrapassem as necessidades comuns a um médio padrão de vida.

Nesta seara, móveis, utensílios domésticos, aparelhos eletrônicos, jóias, relógios e outros bens de uso estritamente pessoal, mas que podem alcançar quantias suficientes para a quitação da dívida, na ausência de outros bens, encontram-se albergados pela exceção legal, escapando assim da impenhorabilidade, em favor da efetivação da execução.

##### 4.1.3 – Vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, ganhos de autônomos e profissionais liberais

Em relação à antiga redação, houve acréscimo das modalidades dos bens considerados como sendo “fruto do trabalho humano”, que merecem a tutela legal objetivando-se a garantia da dignidade da pessoa humana que recebe remuneração pelo dispêndio de sua força de trabalho, conforme rol descrito no inciso IV do art. 649 do CPC.

Inicialmente, vale destacar que a impenhorabilidade restringe-se às prestações vincendas, para que não ocorra o comprometimento da renda mensal do

trabalhador executado (pessoa física), logo, as prestações vencidas são penhoráveis quando já incorporadas ao patrimônio do executado, não havendo a possibilidade de distingui-las dos demais bens e valores. Neste sentido leciona Celso Neves, in *Comentários ao Código de Processo Civil*, 2ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1977, vol. III, p. 22.

A doutrina, bem como a jurisprudência civilista, e até mesmo uma parcela considerável da trabalhista, tem entendido que se enquadra nesta situação a denominada “conta-salário”, sendo do devedor o encargo em comprovar que o seu salário é, de fato, depositado naquela conta referida, sob pena de sua conta ser bloqueada até o limite do débito, conforme expressa previsão legal – art. 655-A, § 2º, do CPC.

No entanto, é extremamente importante verificar se, de fato, o “salário” é totalmente impenhorável, ou seja, se a regra contida no inciso IV do art. 649 do CPC é absoluta ou admite-se a sua relativização.

Os parágrafos do próprio dispositivo processual respondem à indagação. Com efeito, os parágrafos 1º e 2º do referido artigo prevêm duas exceções à regra geral:

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem; § 2º O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

A segunda situação merece maior atenção, visto que, em razão do caráter alimentar da prestação, o legislador destacou uma situação que merece igual, ou até mesmo maior proteção, que se aplica aos frutos do trabalho humano, sempre visando à ponderação dos valores sociais e do princípio da dignidade humana, máxime para a harmoniosa e pacífica convivência nas sociedades modernas.

Assim sendo, de forma excepcional, os rendimentos do executado podem ser objeto de penhora para pagamento de alimentos devidos, decorrentes do direito de família ou que resultem de indenizações por ato ilícito (pensões de caráter alimentar), normalmente por dedução em folha de salários.

Ora, se é sabido que o crédito trabalhista possui natureza alimentar, *ex vi* art. 100, § 1º-A, da Constituição Federal do Brasil, lógica e natural a conclusão no sentido de que o débito com o trabalhador constitui-se em prestação alimentícia, portanto podendo ser enquadrada na exceção legal da impenhorabilidade dos salários ou vencimentos do devedor.

Lamentavelmente, a referida conclusão que me parece tão óbvia e evidente, não se encontra pacificada na jurisprudência trabalhista, haja vista a Orientação Jurisprudencial 153 da SDI-II do Tribunal Superior do Trabalho que entende ser ilegal a ordem de penhora sobre valores existentes em conta-salário.

Entretanto, para nosso alento, a par de tal aludida orientação, há julgados recentes do mesmo TST que amenizam a interpretação conferida pelo referido verbete:

Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Execução. Penhora de vencimentos de servidor público. Sócio da executada. Violação do art. 1º, inciso II, da Constituição Federal não configurada. Trata-se, *in casu*, de processo de execução em que o sócio da reclamada (servidor público) se insurge contra a decisão do Regional em que, analisando a aplicação do art. 649, inciso IV, do CPC, se determinou a penhora sobre créditos dos sócios executados, limitada a 50% de

seus vencimentos. Não há considerar que essa decisão ofende o art. 1º, inciso II, da Carta Política. Isso porque o Regional nada menciona em contrário ao conteúdo desse mandamento constitucional. De qualquer modo, não se verifica como a conclusão do Regional, de deferir a penhora de metade dos vencimentos do servidor público (sócio executado) para pagar valores que este devia aos trabalhadores, possa violar a dignidade da pessoa humana. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIR – 1027/2005-013-03-40, Publicado no DJ de 27/03/2009, Ac. 2ª Turma).

Mas não é só. O caráter relativo da norma em comento fez com que o legislador reformador da lei adjetiva, por meio do Projeto de Lei nº 51/2006, que deu origem à Lei 11.382/2006, que confere a atual redação ao art. 649 do CPC, estabelecesse um limite para impenhorabilidade salarial, incluindo um § 3º ao referido artigo, e que estabelecia:

§ 3º - Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, será considerado penhorável até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios.

Tal disposição é reprodução da norma contida no CPC português, sendo que no sistema atual, após a reforma de 2003, prevê que o magistrado poderá “ponderar” os interesses de credor e devedor, ressaltando o rendimento mínimo do executado, conforme se verifica na obra de *José Lebre de Freitas, A Acção executiva: depois da Reforma*, 4ª edição, Coimbra: Coimbra Ed., 2004, pág. 221.

Infelizmente, caracterizando verdadeiro retrocesso, o aludido dispositivo do PL nº 51/2006 foi objeto de veto presidencial, o que se lamenta porque poderia corrigir sérias e graves distorções, por força de lei, sem que houvesse a necessidade de construções jurisprudenciais que podem variar ao longo do tempo, causando instabilidade e insegurança ao sistema. Com efeito, como explicar ao trabalhador, que aguardou por longos anos o desfecho do seu processo trabalhista, para receber verbas salariais - portanto alimentares - em montante inferior a 10% dos ganhos mensais do sócio da executada, que o salário daquele é impenhorável.

Apenas a título de observação e curiosidade, verifica-se que ficou sem sentido a parte final do mencionado inciso IV desse art. 649, que diz, “observado o disposto no § 3º deste artigo”, na medida em que o § 3º não vigora entre nós.

Há de se destacar que o Brasil se colocou, com o referido veto presidencial, na contramão da história, na medida em que diversos outros países admitem a penhora de parte do salário.

Cumpra ainda relatar estudos de Direito Comparado de *Daniel Amorim Assumpção Neves*, “Impenhorabilidade de Bens – análise com vistas à efetivação da tutela jurisdicional”, in *Execução no Processo Civil – Novidades & Tendências*, São Paulo: Método. 2005, mostrando que em vários países há sistema normativo possibilitando penhora de parcela dos salários do devedor para satisfação dos seus débitos, como, por exemplo: *Portugal* (impenhorabilidade de dois terços dos vencimentos (art. 823, nº 1, letra e e 824, CPC); *Polônia* (impenhorabilidade de dois salários mínimos, a partir do que se permite a penhora de até um quinto dos vencimentos art. 833, § 1º); *Espanha* (art. 607.2 da LEC – *Ley de Enjuiciamiento Civil* – 2000/2001 – penhora proporcional a quantias superiores à

dobra do salário mínimo), *Alemanha* (art. 811, nº 8, da ZPO - impenhorável apenas o mínimo para preservar as necessidades básicas e imediatas do executado, valores são arbitrados pelo juiz no caso concreto); *Argentina* (previsão de penhora em até 20% do valor do salário que exceder o valor estritamente necessário para a subsistência do alimentante - Lei 14.443, art. 1º).

Voltando ao cerne da questão, há que se discutir ainda o grau de impenhorabilidade do salário. Nesta quadra, entendo que a regra da impenhorabilidade absoluta dos salários deve ser repensada e vista com algumas reservas.

Via de regra o patrimônio material da pessoa vem do seu “salário”, uma vez que prêmios de loteria, doações ou heranças são situações absolutamente episódicas e efêmeras. Assim, pensar que o salário será sempre impenhorável é admitir que o devedor não possa ser compelido a pagar qualquer dívida.

Nesta quadra, é factível e sustentável afirmar que valores que sobrem na conta do devedor de um mês para outro perdem a natureza de salário e por conta disso poderão ser normalmente penhorados. De igual maneira, os resíduos salariais que foram aplicados ou poupados pelo devedor poderão ser livremente penhorados, ainda que se demonstre que tais valores, um dia, foram salários. Por igual, quantias salariais que se mostrarem acima das necessidades de subsistência de seu titular e sua família, poderiam também ser penhoradas.

A hodierna doutrina que se debruça sobre o tema se posiciona nessa linha, valendo citar, como referência a lição de *Sérgio Cruz Arenhart*, (“A penhorabilidade de imóvel de família de elevado valor e de altos salários”, in: *Direito Civil e Processo - Estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim*, Araken de Assis e outros coordenadores, São Paulo: RT, 2008, pág. 529:

é evidentemente inconstitucional o veto aposto, merecendo ser desconsiderado. Diante disso, prevalece a possibilidade da penhora de parcela de altos salários e de imóveis de elevado valor. Aliás, essa conclusão vem avalizada pelo próprio teor do veto presidencial, que aponta a razoabilidade dos preceitos indicados, assinalando, quanto à penhora de parcela de salários, que “é difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar”.

Nesta mesma direção se posiciona *José Miguel Garcia Medina* (“Notas sobre a Penhora, após as reformas”; in: *Aspectos Polêmicos da Nova Execução*, Cássio Bueno Scarpinella e Teresa Arruda Alvim Wambier, coordenadores, São Paulo: RT, pág. 257) ao afirmar que “na discussão quanto à impenhorabilidade absoluta dos salários, não se deve optar por interpretação literal, que não esteja em consonância com a finalidade do inciso IV do art. 649”. Portanto:

não tendo sido localizados outros bens penhoráveis, pensamos que deve ser admitida a penhora de parte da remuneração recebida pelo executado, em percentual razoável, que não prejudique seu acesso aos bens necessários à sua subsistência e à de sua família.

Por derradeiro, cito algumas decisões judiciais que flexibilizam a questão da impenhorabilidade dos salários:

01 - Conta Salário. Percentual Penhorável. Processo Civil - Penhora *on line* - Sistema Bacen Jud - conta-salário - 30% - Possibilidade. 1 – A questão da impenhorabilidade da chamada conta-salário, prevista

no art. 649, inciso IV, do CPC, na esteira do atual entendimento jurisprudencial, restou mitigada no sentido de que a penhora no percentual de 30% (trinta por cento) dos valores que constam em conta-salário não implica em onerosidade excessiva ao devedor, sendo que tal mitigação da regra da impenhorabilidade da verba salarial vem em prol da efetividade do processo de execução e não implica em afronta ao princípio de que a execução deve se processar da forma menos onerosa ao devedor - Agravo de Instrumento não provido. (TJDFT - 4ª T. Cível; AI nº 2007.00.2.014955-6- DF; Rel. Des. Maria Beatriz Parrilha; j. 27/2/2008).

02 - Agravo de Instrumento. Penhora *on line*. Conta destinada a receber salário. Limitação. Valores existentes em pequena poupança. Impenhorabilidade. Não se controverte acerca da impossibilidade de que seja penhorada a integralidade dos valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário, vez que se trata de verba destinada à subsistência da parte. Autoriza-se a constrição judicial nos casos em que o valor não ultrapasse o limite de 30%, não colocando em risco a sobrevivência do devedor. Valores existentes em conta-poupança, até o limite de 40 salários mínimos, são acobertados pelo manto da impenhorabilidade, conforme art. 649, inciso X, do CPC (TJDFT - 2ª T. Cível; AGI nº 11343-3; Rel. Des. Carmelita Brasil; publicado no DJ de 11/12/2007).

03 - Processo Civil – Agravo de Instrumento - Execução de título judicial - Art. 649, IV, CPC – Penhora – Proventos de Aposentadoria – Possibilidade no caso concreto. 1. Ainda que proveniente de proventos de aposentadoria, possível a penhora sobre os valores depositados em conta-corrente, com a ressalva de que, cuidando-se de conta-salário, o desconto deve se limitar a 30% (trinta por cento). Constrição limitada, *in casu*, a 20% da verba salarial da executada. 2. Deve ser ressaltado que a agravante executada pretendeu a liberação da constrição de bem imóvel perante o d. juízo monocrático, no que foi atendida, mas sequer indicou outro bem para substituição. 3. O disposto no art. 620 do CPC deve ser analisado à luz das peculiaridades de cada caso, não devendo nunca ser utilizado como instrumento para subverter a ordem lógica e natural do processo de execução. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDFT - 20070020040001AGI, Relator Humberto Adjuto Olhôa, 3ª Turma Cível, DJ 16/08/2007).

#### 4.1.4 – Os livros, máquinas, as ferramentas e utensílios necessários ou úteis ao exercício profissional

A justificativa de tal indisposição de bens é a manutenção do pleno exercício profissional, o que dificultaria a própria subsistência do devedor. Ocorre que, os instrumentos e ferramentas de trabalho de alto valor ou considerados como “voluptuários” não podem ser albergados por tal proteção, utilizando-se, por analogia, a mesma regra contida nos incisos II e III do art. 649 do CPC (“salvo os de elevado valor”).

Vale ainda destacar que a impenhorabilidade de instrumentos de profissão aplica-se apenas às pessoas físicas, não podendo se aplicar às pessoas jurídicas (STJ, 3ª T. AgRg no Ag 2000.068/MG, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 04/03/1999, DJ de 26/04/1999, p. 102).

#### 4.1.5 – Valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos

Neste ponto reside mais uma novidade do legislador reformista de 2006, vez que não havia correspondência no texto anterior do art. 649 do CPC.

Antes mesmo de se questionar o acerto de tal inovação, deve se levar em conta que a regra não pode servir de incentivo para o “calote”, razão pela qual somente poderão ser protegidos os valores depositados em poupança antes da constituição da obrigação que não foi cumprida. Portanto depósitos posteriores à dívida podem ser objeto livre de penhora, o mesmo ocorrendo em outras cadernetas de poupança do executado, vez que a “benesse” legal se restringe apenas a uma poupança (neste sentido: *Luís Otávio Sequeira de Cerqueira, Nova execução de título extrajudicial*, São Paulo: Método, 2007, p. 77 e *Araken de Assis, op. cit.*, p. 225).

Não se pode aplicar interpretação extensiva à regra que cria exceção, portanto, tal diploma não se aplica às demais aplicações financeiras ou investimentos bancários, restringindo-se apenas às cadernetas de poupança.

Reputo odiosa a inovação trazida pela Lei 11.382/06 no art. 649, inciso X, do CPC, autorizando que valores até 40 salários mínimos fiquem isentos de sofrer penhora. Não é nem razoável, nem tampouco justificável, que o devedor seja “premiado”, deixando de responder por uma dívida, que no caso trabalhista é de natureza alimentar em relação ao credor, mas permanecendo com a “poupança” de mais de vinte mil reais; enquanto que o credor experimente o prejuízo da sua inadimplência. Para aqueles que justificam tratar-se de norma que visa prestigiar a dignidade da pessoa humana do devedor, há que se indagar onde ficaria a preocupação com a dignidade da pessoa humana do credor.

Para evitar tamanho descalabro e inversão de valores, tenho acolhido em minhas decisões o entendimento de importante parcela da doutrina e da jurisprudência trabalhista no sentido de que a regra mencionada não pode ser aplicada ao Processo do Trabalho ante a sua total incompatibilidade, nos exatos termos do disposto no art. 769 da CLT. Ora, é inadmissível que uma pessoa tenha uma reserva financeira, como uma poupança, e continue sem pagar os créditos de caráter alimentar devidos ao trabalhador que lhe prestou serviços e que depende desses valores para o seu sustento e de sua família.

Assim, são merecedoras de efusivos elogios os julgados que tendem a ler, com reservas, a regra do art. 649, inciso X, do CPC, aplicando-se interpretação restrita e buscando evitar que o mesmo seja utilizado de forma fraudulenta pelo devedor.

Transcrevo algumas ementas de julgados neste sentido:

01 - A impenhorabilidade absoluta é inconstitucional, porque afronta o disposto no inciso IV do art. 7º da CF. E ainda que assim não fosse, nenhum proveito teria o executado, pois referido dispositivo legal (art. 649, X, CPC) é incompatível com o processo do trabalho, na medida em que atribui injustificável privilégio ao devedor em detrimento do crédito trabalhista (TRT/SP – Ac. nº 20080801468. Processo nº 02044200703002000, Rel. Adalberto Martins, 12ª Turma, DOE 19/09/2008).

02 - Execução. Penhora de conta poupança. CPC, artigo 649, inciso X: Ante o caráter privilegiado do crédito trabalhista, que prefere, até mesmo, o tributário (CTN, art. 186), não tem aplicação, em sede trabalhista, o disposto no art. 649, X, do CPC, permitindo-se penhora

de quantia depositada em caderneta de poupança, sem qualquer limite. Agravo de petição a que se nega provimento. (Agravo de Petição – Rel. Dora Vaz Treviño – Proc. 00750.1998.018.02.00-1, ano 2007, 11a Turma, TRT/SP, Data da Publicação: 03/06/2008).

03 - Direito Processual Civil. Execução. Penhora *on line*. Desbloqueio de valores em poupança. Desvirtuamento da conta-poupança para conta-corrente. Possibilidade de penhora. 1 - A penhora é a maneira pela qual o Judiciário compele o devedor a cumprir determinada obrigação que já deveria ter sido feita de livre e espontânea vontade, arretando assim quantos bens sejam necessários. 2 - O legislador, ao editar a Lei nº 11.382, de 6/12/2006, tentou de uma certa forma proteger o pequeno poupador. 3 - A penhora *on line* efetuada via Bacen Jud sobre conta-poupança pode ser autorizada, quando o executado utiliza-se da poupança, fazendo depósitos e retiradas como se conta-corrente fosse, desnaturando totalmente a poupança que o legislador pretendeu preservar ao editar a Lei nº 11.382. 4 - Recurso desprovido (TJDFT - 3ª T. Cível; AGI nº 11454-0; Rel. Des. Mário-Zam Belmiro; publicado no DJ de 10/3/2008).

#### 4.2 – Bens de residência

A Lei 8.009/90 dispõe sobre a impenhorabilidade do “bem de família”, também havendo igual previsão, no atual Código Civil, em seus arts. 1.711 e seguintes.

De início, surge uma polêmica doutrinária quanto à adequada terminologia para o instituto “uma vez que a proteção legal não se restringe apenas ao imóvel onde reside uma ‘família’ (*stricto sensu*), mas estende-se a todo bem imóvel que sirva de residência para algum indivíduo” (*Bruno Garcia Redondo e Mário Vitor Suarez Lojo*, in *Penhora*, São Paulo: Ed. Método, 2007, p. 123. Assim, por ser mais apropriada, utilizarei neste ensaio a denominação “bem de residência” ao invés de “bem de família”.

São três os requisitos legais para que o imóvel goze da tutela da Lei 8.009/90, a saber: a) imóvel com destinação residencial, ou seja, destinado à habitação humana (art. 1º); b) haja efetiva e permanente residência do executado (art. 5º); c) a tutela legal da impenhorabilidade deverá recair apenas sobre um imóvel (art. 5º, parágrafo único da Lei 8.009/90 e art. 1.711 do CC).

O Código Civil estabelece, em seu art. 1.712, que:

O bem de família consistirá em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertencas e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família.

Destaco que compete ao devedor que alega a característica de bem de residência o ônus em comprovar o preenchimento dos requisitos legais para que a proteção legal da impenhorabilidade possa ser declarada judicialmente, conforme leciona *Sérgio Cruz Arenhart* (*op. cit.*, p. 255) e se posiciona o STJ, 4ª T., AgRg no REsp 787.707/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 14/11/2006, DJ 04/12/2006, p. 330; STJ 4ª T., REsp 684.587/TO, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 18/11/2004, DJ 14/03/2005, p. 381.

A doutrina e a jurisprudência ainda são reticentes, mas admitem a possibilidade de penhora da “vaga de garagem” do apartamento residencial, em razão desta não ser considerada como “extensão” do imóvel para a tutela legal da

impenhorabilidade. Com efeito, havendo registro e matrícula próprios no Registro de Imóveis, a penhora deve ser aceita, visto que não se pode confundir a “vaga de garagem” com o bem imóvel indispensável à garantia de moradia. Neste sentido a doutrina de *Bruno Garcia Redondo e Mário Vitor Suarez Lojo*, *op. cit.*, p. 125/126, bem como os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: STJ, Corte Especial, REsp 595.099/RS, Rel. Min. Félix Fischer, j. 02/08/2006, DJ 25/09/2006, p. 200; STJ, 4ª T., REsp 582.044/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 02/03/2004, DJ 29/03/2004, p. 252; STJ, 4ª T. REsp 541.696/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 09/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 295.

Da mesma forma, ainda não está inteiramente resolvida, seja em nível acadêmico, seja no pretoriano, a questão relativa à extensão da impenhorabilidade aos bens móveis que guarnecem a residência. O que se encontra em relativa harmonia é o entendimento no sentido de que ficam excluídos da tutela da impenhorabilidade os bens móveis, pertences e utilidades domésticas que possuam “alto valor” ou que ultrapassem as “necessidades comuns” do devedor, conforme já analisado no presente estudo.

Entretanto, ainda que a impenhorabilidade do bem de residência se constitua em regra geral, o diploma legal que criou tal tutela – Lei 8.009/90 – prevê exceções elencadas nos seus arts. 3º e 4º, como, por exemplo, nas hipóteses de créditos de trabalhadores da própria residência (domésticos) e das respectivas contribuições previdenciárias; os créditos decorrentes de pensão alimentícia; cobrança de tributos devidos em função do imóvel familiar.

Portanto, se o próprio legislador disciplinou que a impenhorabilidade do bem de residência não é absoluta, me parece que não se constitui em nenhuma “aberração jurídica” a possibilidade exegética de se considerar o crédito trabalhista reconhecido judicialmente como título de natureza alimentar e equipara-lo, por analogia, às situações descritas nos incisos I e III do art. 3º da Lei 8.009/90. Com efeito, a dívida trabalhista resultado de empreendimento comercial do devedor, a meu ver, é análoga ao crédito do trabalhador doméstico da própria residência e à pensão alimentícia, visto que todas deságuam no mesmo oceano: “a necessidade de valorização da dignidade do ser humano que necessita da verba de caráter alimentar”.

Resta ainda a análise a respeito do “valor do imóvel” que pode ser objeto de constituição do bem de residência. Tal estudo é muito importante para que resolva o seguinte impasse, tão comum nas nossas execuções trabalhistas: “seria possível penhorar ‘bem de família’ no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para quitar dívida de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou tal procedimento seria ilegal por esbarrar na impenhorabilidade imposta por lei?”.

Sobre o tema é importante registrar que houve um veto da Presidência da República à proposta legislativa reformadora – Lei 11.382/06 – para inclusão de parágrafo único ao art. 650 do CPC, que objetivava a penhora do bem de família de valor elevado. Transcrevo o projeto original:

Parágrafo único – Também pode ser penhorado o imóvel considerado bem de família, se de valor superior a 1.000 (mil) salários mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade.

Entendo que novamente errou o Presidente da República com o referido veto, visto que o legislador apenas tentou corrigir situações injustas, esdrúxulas e

descabidas. Ocorre que, a par da ausência normativa, a jurisprudência tem cuidado de tentar corrigir tal desequilíbrio, utilizando-se da necessária interpretação teleológica e ponderação dos tão caros princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Vale fazer referência aos julgados da Corte Superior citados por *Bruno Garcia Redondo e Mário Vitor Suarez Lojo*, *op. cit.*, p. 134/135.; STJ 4ª T., REsp 326.171/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28/08/2001, DJ 22.10.2001, p. 331; STJ, 4ª T., REsp 139.010/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 21/02/2002, DJ 20/05/2002, p. 143, e em especial o julgado cuja ementa se transcreve:

Processo Civil – Embargos à Execução – Desconstituição de Penhora – Bem de Família. Piscina localizada em imóvel contíguo – Penhorabilidade. I – Se a residência do devedor abrange vários lotes contíguos e alguns destes suportam apenas acessões voluptuárias (piscina e churrasqueira) é possível fazer com que a penhora incida sobre tais imóveis, resguardando-se apenas aquele em que se encontra a casa residencial. II – Imóveis distintos, ainda que contíguos, podem ser desmembrados, para que se faça a penhora. III – Interpretação teleológica da Lei 8.009/1990, art. 2º, parágrafo único, para evitar que o devedor contumaz se locuplete e utilize da impenhorabilidade, como instrumento para tripudiar sobre o credor enganado. (grifei)

STJ, 3ª T., REsp 624.355, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 07/05/2007, DJ 28/05/2007, p. 322.

## 5. Conclusões

Traçadas estas breves diretrizes, bem como apresentados os conceitos básicos que delimitam o tema relativo à “impenhorabilidade”, a título de conclusão neste pequeno artigo, me restou dividir com o paciente leitor as inquietantes reflexões que cotidianamente me assombram no exercício da Judicatura e que serviram de norte para a elaboração do presente estudo.

Pois bem, sabendo-se que o caminho processual para que se atinja a concretização de um direito de caráter absolutamente alimentar é bastante longo e espinhoso – fase cognitiva com audiências de conciliação, instrução e julgamento, fase recursal com recursos ordinário e de revista, e finalmente fase executória, com todos os trâmites e recursos cabíveis – como responder aos seguintes dilemas:

- 1) *“É razoável, correto e justo que se deixe de pagar dívida trabalhista de natureza alimentar utilizando o escudo da ‘impenhorabilidade de bens’?”*
- 2) *“É admissível que o empresário que se valeu da força de trabalho do seu empregado para obtenção de lucro e aquisição de patrimônio, como por exemplo, residência e conta de poupança, deixe de quitar as verbas de natureza salarial e alimentar devidas ao trabalhador, que já esperou por longos anos para constituição de seu crédito, por força do ‘manto da impenhorabilidade’?”*
- 3) *“É de bom senso e de mediana sensibilidade se imaginar que um indivíduo que perceba salários ou ganhos mensais na ordem de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) se proteja com a tutela da ‘impenhorabilidade de salários’ para não pagar dívida com seu ex empregado no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)?”*

Portanto, meus caros, como diria um bom e velho amigo, *durma-se com este barulho!!!*

---